

DIREITO AO SILÊNCIO NO INTERROGATÓRIO

MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA

Advogada criminal. Mestre e Doutoranda em Direito Processual
Penal pela Universidade de São Paulo

MAURÍCIO ZANOIDE DE MORAES

Advogado criminal e Mestrando em Direito Processual
Penal pela Universidade de São Paulo

1. Introdução — 2. O direito ao silêncio no direito comparado — 3. O direito ao silêncio no direito brasileiro; 3.1. Direito ao silêncio — Conceito; 3.2 As limitações ao exercício do direito ao silêncio no interrogatório; 3.3 A valoração negativa como obstáculo ao pleno exercício do direito ao silêncio — 4. Do exercício do direito ao silêncio; 4.1 Prisão em flagrante e direito ao silêncio; 4.1.1 O interrogatório no flagrante; 4.1.2 Consequências do desrespeito ao preceito constitucional no inquérito policial; 4.2 Interrogatório judicial e Direito ao Silêncio; 4.2.1 Conteúdo do Interrogatório; 4.2.2 O direito ao silêncio no interrogatório judicial — 5. Conclusões — 6. Bibliografia.

“Há, no homem, um *território indevassável* que se chama consciência. Desta, só ele, apenas ele pode dispor. Sua invasão, portanto, ainda que pela autoridade constituída, seja a que pretexto for e por que processo for, é sempre atentado, é sempre ignomínia, é torpe *sacrilégio*”.

(Serrano Neves — *O Direito de Calar*. São Paulo, Freitas Bastos, 1960, p. 151).

1. Introdução

O conhecido adágio popular “quem cala consente”, pode encontrar certa ressonância nas normas de direito privado, mormente na esfera dos contratos, em que a manifestação tácita da vontade é, em geral, permitida (art. 1.079 do CC).¹

1. Os romanos afirmavam, por sua vez, que “quem cala nem sempre consente; mas é verdade que não nega”, cf. Digesto, 50, 17, 142, cit. por Correia, Alexandre e Sciascia, Gaetano, *Manual de Direito Romano*. 5.ª ed., RJ, Série Cadernos Didáticos, s/d, p. 63.

No campo processual penal, contudo, não há como se admitir, atualmente, em nossa legislação, que o silêncio do indiciado, ou acusado, possa implicar o reconhecimento da imputação, como veremos no decorrer deste trabalho. Calar “não significa confessar nem admitir a imputação. Também não significa não ter respostas, mas tão-somente não querer fazer uso de uma faculdade processual, por motivo de foro íntimo ou para evitar prejuízos”.²

2. Cf. Sandeville, Lorete Garcia. “O Direito ao Silêncio”, *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, dez. 1991, 36/241.

A evolução do princípio consagrado na expressão *nemo tenetur se detegere*³ se insere na problemática crucial do processo penal, qual seja, o confronto entre a defesa social e os direitos fundamentais do imputado.

Assim é que, desde a época em que responder ao interrogatório era obrigação do acusado, até os dias de hoje, em que se lhe permite permanecer calado, sem que disso resulte prejuízo a ele ou à sua defesa, um longo caminho foi percorrido, passando, inclusive, por período em que o direito ao silêncio foi equiparado à confissão tácita, carreando-se ao imputado um verdadeiro *onus probandi*.

É claro que as posições adotadas no decorrer do tempo nada mais revelam do que posturas político-ideológicas de suas eras, ora se priorizando o interesse social, ora o individual, o que levou à aplicação do princípio, ora de maneira mais moderada, ora mais inflexível.

Atualmente, em nosso país, convivemos com um ordenamento jurídico híbrido, no qual se vislumbra tanto o reconhecimento expresso do direito ao silêncio (inc. LXIII do art. 5.º da CF/88) quanto o, não menos expresso, prejuízo que o depoente sofre por exercer aquele direito (arts. 186 e 198 do CPP/41).

Como interpretar e reinterpretar estes dispositivos, estabelecendo-lhes os contornos, a coexistência, a extensão e a profundidade, é o que nos propomos no presente trabalho.

2. O direito ao silêncio no direito comparado

O *nemo tenetur se accusare*, no sistema inglês, nasceu sob a fórmula do *privilege against self-incrimination*, e foi

3. Outras fórmulas latinas também são empregadas para exprimi-lo: *nemo tenetur edere contra se*, *nemo tenetur se accusare*, *nemo tenetur se ipsum prodere*, *nemo tenetur degetere turpidunem suam*, *nemo testis se ipsum*.

solenemente afirmado no Estatuto de Carlos I, em 1641. Em 1898, o *Criminal Evidence Act* reconheceu ao acusado, no curso do processo, o direito ao silêncio e a faculdade de depor informalmente, mas se lhe assegurou, também, o direito de ser ouvido como testemunha de defesa, sob juramento e sujeito aos riscos da *cross examination*. Isso significa que, no sistema inglês, o acusado só pode ser interrogado em audiência e quando queira depor sob juramento para defender a sua causa.

A opção do juramento, contudo, retirou, sob o plano substancial, parte do valor originário da garantia, porque, de certa forma, diminuiu a credibilidade das declarações feitas informalmente em juízo.⁴

Não muito diversa é a situação do sistema norte-americano. Embora conserve ele o depoimento do acusado, sob juramento, como testemunha de defesa, a V Emenda Constitucional deu consagração plena ao *privilege against self-incrimination*, e a jurisprudência ampliou-lhe o significado: o acusado tem o direito de não responder a perguntas impertinentes ou abusivas; a acusação não pode comentar a preferência pelo silêncio do acusado; o juiz não pode instruir os jurados a respeito de qualquer conotação do silêncio.

De qualquer forma, assevera Grevi que "o *privilege against self-incrimination* representa uma garantia defensiva fundamental, que ilumina, por si, todo o sistema processual norte-americano: o princípio segundo o qual ninguém poderá ser obrigado, em qualquer causa penal, a depor contra si mesmo, deve referir-

4. Cf. Grevi, Vittorio *Nemo Tenetur se Detegere*, Milano, Giuffrè, pp. 79-80. No mesmo sentido: Grinover, Ada Pellegrini, "Interrogatório do réu e direito ao silêncio". *Ciência Penal*, 3(1), p. 25 e Altavilla, Enrico, *Psicologia Judiciária*, II-10, Coimbra, Arménio Amado, 1982.

se não só aos procedimentos federais, mas também a todos os procedimentos que se desenvolvem perante os órgãos jurisdicionais de cada um dos estados".⁵

Os países de direito não anglo-saxão só viram o princípio ser inserido em suas legislações com a França, a partir da Lei de 8.12.1897, que, em seu art. 3.º, estabelecia que "logo na primeira apresentação do acusado, o magistrado deve lhe dar a conhecer os fatos que lhe são atribuídos e receber as suas declarações, depois de avisá-lo que pode ou não fazê-las".⁶

Na Itália, o *nemo tenetur* foi adotado pelo CPP de 1930, porém de maneira tímida e limitada, podendo o silêncio ser valorado como indício de culpa. O princípio só se tornou inteiramente eficaz em todas as fases procedimentais, inclusive inquérito policial, em 1965 e 1969, com as alterações introduzidas na legislação processual penal,⁷ as quais acabaram reproduzidas, em sua essência, no Código em vigor.

Portugal também agasalha, em plenitude, o direito ao silêncio, estabelecendo o dever de responder somente às perguntas relativas à identidade e aos antecedentes do acusado.⁸

5. Cf. Grevi, Vittorio *Nemo tenetur...* op. cit., p. 83. No mesmo sentido: Grinover, Ada Pellegrini, *Interrogatório...* cit., p. 24.

6. Cf. Altavilla, Enrico *Psicologia...* op. cit., p. 11; Grevi, Vittorio, *Nemo tenetur...* op. cit., p. 92.

7. Cf. Grinover, Ada Pellegrini *Interrogatório...* cit., p. 25.

8. No sentido de não permitir o silêncio no momento da qualificação o novo CPP português é expresso (art. 141, 3: "O arguido é perguntado pelo seu nome, filiação, freguesia e conselho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, número de documento oficial que permita a identificação, se já esteve alguma vez preso, quando e porquê e se foi ou não condenado e por que crimes. Deve ser advertido de que a falta de resposta a estas perguntas ou a falsidade da mesma o

Os Pactos Internacionais, da segunda metade deste século, incorporam uma fórmula análoga àquela empregada na V Emenda da Constituição Federal dos Estados Unidos; assim foi no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 16.12.66, que assegura a "cada indivíduo acusado de um crime", entre as garantias processuais mínimas para o exercício do direito de defesa, aquela de "não ser constrangido a depor contra si mesmo ou a confessar-se culpado" (art. 14, incs. II e III, g).

Da mesma forma, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em 22.11.69, e em vigor para o Brasil desde 25.9.92, assegura "a toda pessoa acusada de delito", entre outras garantias mínimas, "o direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada" (art. 8.º inc. II, g).

3. O direito ao silêncio no direito brasileiro

Nosso ordenamento processual penal, datado de 1941, foi elaborado sob o influxo das idéias positivistas emergentes no final do século passado e início deste, que propugnavam pela prevalência dos interesses repressivos do Estado (ou, como denominavam, da "defesa social") sobre os interesses individuais fundamentais.⁹

pode fazer incorrer em responsabilidade penal").

9. Estes ideais positivistas vêm expressos no item II da Exposição de Motivos do Código: "Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum. ... É restringida a aplicação do *in dubio pro reo*". Note-se que o fato de nosso ordenamento acolher, mesmo que de forma

A Constituição Brasileira em vigor, datada de 1988, inspirou-se em ideais democráticos, nos quais as liberdades públicas¹⁰ têm presença marcante e constituem limitações impostas ao próprio Poder Estatal.

O choque entre estes dois ordenamentos — constitucional democrático e processual autoritário — se revela, diariamente, em vários institutos processuais. Um destes importantes institutos é o direito ao silêncio.

Assim é que, enquanto o artigo 5.º, inc. LXIII, da CF, assegura que “o preso será informado de seus direitos, *entre os quais o de permanecer calado*, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado” (nosso destaque), o art. 186 do CPP dispõe que “antes de iniciar o interrogatório, o juiz observará ao réu que, embora não esteja obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, *o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa*”

restrita, *o in dubio pro reo*, não lhe retira a marcante coloração autoritária já que, nas palavras de Antonio Magalhães Gomes Filho, “*o in dubio pro reo* é postulado comum a todos os sistemas processuais, pois a condenação de inocentes não traz proveito algum; exemplo disso são as fórmulas de absolvição por insuficiência de provas consagradas em estatutos processuais de nítida inspiração autoritária, como o italiano de 1931 e o brasileiro de 1941”, in *Presunção de Inocência e Prisão Cautelar*, S. Paulo, Saraiva, 1991, p. 39.

10. Liberdades públicas são o conjunto de poderes de autodeterminação (negativos e positivos), reconhecidos e garantidos pelo *ius positum*, que tornam o indivíduo um ser capaz de ter e exigir a concretização de seus direitos frente ao Estado. Pela prevalência do termo liberdades públicas e sua semelhança com as expressões direitos fundamentais, direitos do homem, dentre outros ver Grinover, Ada Pellegrini, “*Liberdades Públicas e Processo Penal. (As Interceptações Telefônicas)*”, São Paulo, RT, 1982, p. 3 e Ferreira Filho, Manoel Gonçalves *et alii*, *Liberdades Públicas. Parte Geral*, S. Paulo, Saraiva, 1978, pp. 5 e ss.

(nosso destaque), permitindo o art. 198 que o silêncio constitua para o juiz elemento de convicção.

Ora, como bem ressaltou Ada Pellegrini Grinover,¹¹ fazer do silêncio do acusado elemento que pode ser interpretado em prejuízo da defesa, significa valorá-lo como indício de culpa, o que conflita com a “presunção de inocência” consagrada, tanto no art. 9.º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão da ONU, quer pelo art. 8.º inc. 2, g, da Constituição Americana, como pela nossa Constituição em vigor, sem se falar que o processo penal não reconhece a existência de presunções contra o acusado.

Certo é, ainda, que, embora a Constituição em vigor tenha assegurado, no art. 5.º, inc. LXIII, o direito ao silêncio apenas ao preso, negar tal direito ao acusado que se encontra livre é ilógico, antijurídico e contrário ao nosso ordenamento.

A interpretação do preceito constitucional só permite um entendimento: “o legislador teve apenas sua preocupação inicial com a pessoa capturada: a esta, mesmo fora e antes do interrogatório, são asseguradas as mencionadas garantias. Mas isto não pode, nem quer dizer, que ao indiciado ou ao acusado que não esteja preso não seja estendida a mesma proteção, no momento maior da autodefesa que é o interrogatório”.¹²

3.1 Direito ao silêncio — conceito

O direito ao silêncio insere-se, no plano do direito material, no direito à intimidade, que, por sua vez, enquadra-se entre os direitos que constituem atributo da personalidade.

11. In *Interrogatório...* cit., p. 29.

12. Grinover, Ada Pellegrini *et alii*, *As Nulidades no Processo Penal*, S. Paulo, 1992, p. 67.

O direito à intimidade, ensina Paulo José da Costa Júnior,¹³ “é o direito de que dispõe o indivíduo de não ser arrastado para a ribalta contra a vontade. De subtrair-se à publicidade e de permanecer recolhido na sua intimidade. *Diritto alla riservatezza*, portanto, não é o direito de ser reservado, ou de comportar-se com reserva, mas o direito de manter afastados dessa esfera de reserva olhos e ouvidos indiscretos, e o direito de impedir a divulgação de palavras, escritos e atos realizados nessa esfera”.

Sustentam alguns autores que os direitos da personalidade, por serem essenciais, “são direitos inatos, inerentes a cada pessoa que, como tal, nascem providas desse bem, que consiste em, querendo, subtrair-se à publicidade para recolher-se na própria reserva”,¹⁴ sustentando, a propósito, Serrano Neves,¹⁵ que “há um princípio de direito natural que se sobrepõe a todos os métodos e sistemas de repressão penal: é o do domínio, pelo homem, do sagrado e indevassável recinto da consciência”.

O direito ao silêncio, no plano do processo penal, é entendido por Rogério

Lauria Tucci¹⁶ “como a proteção, constitucionalmente assegurada, contra a auto-incriminação, de sorte a não se poder concluir desfavoravelmente ao interrogando, pelo simples fato de ter-se calado, isto é, de abster-se de prestar declarações, em especial das que possam incriminá-lo”.

O direito ao silêncio se insere na regra do devido processo legal, em suas garantias do exercício da ampla defesa, do contraditório real e da chamada “presunção” de inocência.

Sem dúvida, o direito em tela integra a autodefesa do incriminado, consubstanciada no direito de audiência: tem ele o direito de fornecer subsídios à defesa técnica, mas, como é dispensável e renunciável, pode, também, como forma de defesa, preferir o silêncio.

Como bem asseverado por Ada Pellegrini Grinover,¹⁷ “o réu, sujeito da defesa, não tem obrigação nem dever de fornecer elementos de prova que o prejudiquem. Pode calar-se ou até mentir. Ainda que se quisesse ver no interrogatório um meio de prova, só o seria em sentido meramente eventual, em face da faculdade dada ao acusado de não responder. A autoridade judiciária não pode dispor do réu como meio de prova, diversamente do que ocorre com as testemunhas; deve respeitar sua liberdade, no sentido de defender-se como entender melhor, falando ou calando-se, e ainda advertindo-o da existência da faculdade de não responder”.

À autodefesa soma-se a defesa técnica, na medida em que o silêncio pode re-

13. Costa Júnior, Paulo José da, *Tutela Penal da Intimidade*, Tese para concurso à cátedra de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1970, pp. 39-40.

14. Cf. de Cupis. *I diritti della personalità*, 1973, pp. 15 e ss.; Giacobbe — “Brevi note su una dibattuta questione: esiste il diritto alla riservatezza? in *Giust. Civ.*, 1962, I, p. 1.815, ambos os autores *apud* Paulo José da Costa Júnior, *Tutela Penal...* cit., p. 48. O primeiro autor, conforme leciona Grinover, Ada Pellegrini, *Liberdades Públicas e Processo Penal*. S. Paulo, Saraiva, 1976, p. 97, afirma que “alguns direitos são conferidos pelo ordenamento positivo ao indivíduo, pelo simples fato de ser ele provido de personalidade, independentemente da verificação de determinada *fattispecie*”.

15. Neves, Serrano. *O Direito de Calar...* op. cit., p. 11.

16. In parecer fornecido por solicitação dos advogados Roberto Delmanto e Roberto Delmanto Júnior, acerca da situação processual de um cliente seu perante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional, 1992, p. 39.

17. In *Interrogatório do Réu...* cit., p. 21, e, também, *O Processo em sua Unidade*, S. Paulo, Saraiva, 1978, p. 100.

sultar de orientação técnica do defensor, como alternativa e estratégia de defesa.¹⁸

O direito ao silêncio conecta-se à regra do contraditório real e efetivo, na medida em que, para o pleno exercício daquele, não é suficiente a ciência formal da acusação, mas a perfeita compreensão do imputado dos termos e da extensão e consequências da incriminação. Somente tendo a consciência perfeita do que lhe está sendo imputado poderá o interrogado saber se lhe é conveniente falar ou calar, produzir ou não determinada prova ou, ainda, praticar ou não atos lesivos à sua defesa.

O direito ao silêncio relaciona-se com a presunção de inocência na medida em que esta impede que o exercício daquele seja interpretado em desfavor de quem o exerce. É que “diante da presunção de inocência, ao acusado cabe a opção de fornecer ou não a sua versão pessoal sobre os fatos que são objeto de prova, vulnerando a regra constitucional todas aquelas disposições legais que, de forma direta ou dissimulada, pretendem forçá-lo à confissão”.¹⁹

Pelo que até aqui foi dito, podemos afirmar que o direito ao silêncio é uma garantia constitucional de que ninguém é obrigado a depor contra si mesmo, a produzir provas ou praticar atos lesivos

à sua defesa.

Entendemos que definir o direito ao silêncio como sendo, unicamente, o direito de calar ante as perguntas da autoridade competente (policial ou judiciária), no momento do interrogatório, é impor-lhe uma limitação que não condiz com as origens do instituto.²⁰

De outra sorte, é bom lembrar que a expressão “auto-acusar-se” (*self incrimination*) incute a idéia preconcebida de que há um crime, e que o acusado é o provável culpado. Esta concepção, ligada ao pensamento fascista inspirador do nosso CPP, é inconciliável com a idéia da presunção de inocência.²¹

3.2 As limitações ao exercício do direito ao silêncio no interrogatório

O direito ao silêncio, no momento do interrogatório, é limitado quanto à sua extensão mas não quanto à sua profundidade.

Com esta assertiva queremos sintetizar a idéia de que o direito ao silêncio limita-se, apenas, à última parte do ato do interrogatório, mas, nesta, seu exercício é pleno, não encontrando limites, porque assegurado pela Constituição da República.

O direito ao silêncio não pode ser invocado pelo interrogado como motivo para deixar de responder às perguntas referentes à sua qualificação (art. 188 do CPP), ou, ainda, para mentir sobre elas, por três motivos: primeiro, porque tais respostas não trazem em si qualquer atividade defensiva; segundo, porque a exata qualificação do interrogado evita confusões acerca de sua identidade; e, terceiro, porque a mentira que se permite

20. V. a propósito, item 2 supra.

21. Embora, tecnicamente os autores reconheçam, em geral, que seria impróprio, seja impróprio utilizar o termo “presunção” para designar o estado de inocência do acusado, empregaremos, neste trabalho, a expressão “presunção de inocência”, porque universalmente conhecida.

18. Anota Sandeville, Lorette Garcia, *O Direito ao Silêncio...* cit, p. 240, que, para alguns autores, “o silêncio, enquanto integrante da defesa técnica, é ato tendente a provar a inocência do réu e demonstrar na instrução processual a improcedência da acusação. Dessa maneira, o silêncio acarretaria prejuízos ao réu, vez que esse desprezou uma oportunidade de defender-se e justificar-se”. A autora, porém, deixa bem claro sua posição contrária a este entendimento.

19. Cf. Gomes Filho, Antonio Magalhães. *Presunção de Inocência...* op. cit., p. 40. A propósito da relação entre presunção de inocência e direito ao silêncio, v., ainda, item 3.3, infra.

é aquela de que se vale o interrogado para defender-se quanto aos fatos que lhe são imputados.

Esta limitação extensiva é a única constitucionalmente aceitável. As limitações decorrentes da aplicação dos arts. 186, 2.^a parte, e 198, ambos do CPP, são inconstitucionais, porque limitam o silêncio até mesmo nos momentos em que seu exercício é garantido pelo art. 5.^o, LXIII, da CF.

A solução para o conflito existente entre a Lei Maior e a lei ordinária está na prevalência da primeira sobre a segunda. Tal supremacia nasce da rigidez que caracteriza nossa Constituição.

No escólio de José Afonso da Silva:²² “Nossa Constituição é rígida. Em consequência, é a lei fundamental e suprema do Estado brasileiro. Toda autoridade só nela encontra fundamento e só ela confere poderes e competências governamentais”.

Afirma, ainda, o autor, ao tratar da inconstitucionalidade gerada pela quebra comissiva da supremacia constitucional, que “do princípio da supremacia da Constituição resulta o da *compatibilidade vertical* das normas da ordenação jurídica de um país, no sentido de que as normas de grau inferior — no nosso estudo as processuais penais — somente valerão se forem compatíveis com as normas de grau superior, que é a Constituição. As que não forem compatíveis com ela são inválidas, pois a *incompatibilidade vertical* resolve-se em favor das normas de grau mais elevado, que funcionam como fundamento de validade das inferiores”.²³

Sendo assim, a 2.^a parte do art. 186 do CPP (... o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa), bem assim o art. 198 do mesmo diploma (o silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para

a formação do convencimento do juiz) não mais prevalecem, a partir da promulgação da CF/88, por representarem uma limitação a direito público subjetivo constitucional. Insista-se, lei inferior (CPP) não pode limitar o que lei superior (CF) não quis fosse limitado.

Destarte, todos os atos produzidos após 5.10.88, sem a observância do direito ao silêncio, são absolutamente nulos, por contrariarem norma de teor constitucional. Eventual argumentação de legalidade destes atos, que tenha por fundamento a aplicação das normas processuais já apontadas, não pode prevalecer, porque de norma ordinária inconstitucional não pode nascer ato juridicamente válido.

Os efeitos nocivos da inconstitucionalidade da norma processual não se esgotam em seu próprio conteúdo, mas projetam sua influência também para o âmbito da valoração negativa do silêncio, que analisaremos a seguir.

3.3 A valoração negativa como obstáculo ao pleno exercício do direito ao silêncio

Vimos, neste trabalho,²⁴ que o silêncio do acusado não deve ser interpretado em prejuízo de sua defesa, porque tal proceder conflita com a regra da presunção de inocência, consagrada pela Constituição em vigor.

O silêncio não pode ser objeto de valoração jurisdicional, porque não constitui prova, no sentido jurídico do termo.²⁵ Significa, tão-somente, que o imputado optou, no exercício de sua autodefesa, por

24. V. item 3, supra.

25. “Prova origina-se do latim *probatio*, podendo ser traduzida como experimentação, verificação, exame, confirmação, reconhecimento, confronto etc., dando origem ao verbo *probare* (probo, as, are)”, *apud* Camargo Aranha, Adalberto, *Da prova no processo penal*, São Paulo, Saraiva, 1987, p. 5. Entendemos que todo o elemento que possa levar um fato ao conhecimento de alguém constitui-se em prova deste fato. Processualmente, prova é todo ins-

22. In “Curso de Direito Constitucional Positivo”, S. Paulo, RT, 1991, pp. 45 e ss.

23. Id., *ibidem*.

deixar de fornecer sua versão pessoal sobre os fatos que são objeto de prova.

A prática, porém, está a demonstrar que a crença de que o imputado possui o dever de colaborar na busca da verdade, embora infundada, tem impedido o pleno exercício do direito ao silêncio. Isto porque sua recusa é vista como um verdadeiro indício de culpabilidade, acreditando alguns que, se o interrogado é inocente, não há motivo para impedir a reconstrução da verdade dita "real".

A propósito da busca da verdade, não podemos olvidar a lição de Garraud,²⁶ no sentido de que "a verdade, enquanto equivalente à realidade, assume caráter absoluto. Essa noção adquire caráter relativo quando considerada a verdade do ponto de vista de nossos conhecimentos e de nossas percepções. Para o homem, o equivalente da verdade é a certeza, que resulta do reconhecimento subjetivo por ele efetuado".

A verdade que se atinge jamais é a verdade absoluta, mas sempre a verdade possível ou processual, porque, como bem salientado por Vicente Greco Filho,²⁷ "no processo, não se busca a certeza absoluta, a qual, aliás, é sempre impossível, mas a certeza relativa suficiente na convicção do magistrado".²⁸

trumento utilizado para levar ao conhecimento do julgador (destinatário da prova) fatos ocorridos no passado e que tenham a potencialidade de influenciar no seu julgamento. No escólio de Vicente Greco Filho: "a prova é o instrumento pelo qual a alguém é levado o conhecimento de determinado fato", in *Manual de Processo Penal*, S. Paulo, Saraiva, 1991, p. 174.

26. In *Traité Théorique et Pratique d'Instruction Criminelle et de Procédure Pénale*. Paris, Sirey, 1907, t. I, p. 475.

27. In *Direito Processual Civil Brasileiro*, 4.ª ed. atual., 1989, v. 2/174.

28. Pedro Bertolino, in *El Debido Proceso...* op. cit., p. 113, com propriedade, encampa a questão da verdade processual e da valoração

Ademais, a colaboração compulsória do imputado na reconstrução histórica dos fatos não se coaduna com a nossa sistemática processual penal, que permite ao acusado até mesmo mentir quanto à imputação, no exercício de sua autodefesa.²⁹

Certo é que, quando o acusado silencia a respeito dos fatos, ou se nega a produzir provas em seu desfavor, está, na realidade, exercendo sua autodefesa, assegurada constitucionalmente, razão pela qual o exercício desse direito não pode ser interpretado em seu desfavor.

Esse aspecto importantíssimo é ignorado, muitas vezes, pelo próprio imputado que, temendo uma errada e inconstitucional interpretação desfavorável de seu silêncio, e desassistido de defensor técnico, acaba por produzir prova contra si mesmo.³⁰

judicial como sendo esta uma escolha política sobre aquela: "Toda verdad posee un modo o medio que nos permite acercarnos a ella. El proceso es un medio que, discursivamente, permite arribar a un tipo de verdad propio: la verdad procesal. Ahora bien, esa verdad estriba en una convicción racional del juzgador, convicción racional que es su título específico. Además, esa convicción puede nacer o en un clima de tolerancia o en un clima de autoridad".

29. Já vão longe os ensinamentos de Beccaria no sentido de que é antinatural exigir-se do acusado que produza elementos que o condenem. Expressamente: "Outra contradição entre as leis e os sentimentos naturais é exigir de um acusado o juramento de dizer a verdade, quando ele tem o maior interesse em calá-la. Como se o homem pudesse jurar de boa-fé que vai contribuir com sua própria destruição!" *Dos Delitos e das Penas*, 6.ª ed., Ed. Atena, trad. de Paulo M. Oliveira, p. 63.

30. Pedro Bertolino, in *El Debido Proceso Penal*, Buenos Aires, Platense, 1986, pp. 108-109, aponta com propriedade estes problemas, que são de natureza prática, e fruto da errônea valoração do direito ao silêncio. Ressalta o autor que a designação ou consulta com um advogado deve ser feita em momento oportuno, que possibilite um efetivo exercício do direito

Finalmente, não se pode perder de vista que a presunção de inocência projeta sua influência no campo das provas, e, sob esse enfoque, o que deve ser objeto de investigação probatória é a imputação, e não o que o interrogado disse.

Neste contexto, podemos concluir que embora o direito ao silêncio possa constituir uma limitação à fiel reconstrução histórica, desejada idealmente, tal limitação é constitucionalmente lícita, na medida em que representa o necessário equilíbrio entre o respeito às liberdades públicas e a verdade processualmente possível.

4. Do exercício do direito ao silêncio

4.1 Prisão em flagrante e direito ao silêncio

Consoante o disposto no art. 304 do CPP, uma vez apresentado o preso à autoridade competente, deverá ser lavrado o auto de prisão em flagrante, ouvindo-se o condutor e as testemunhas, e interrogando-se o conduzido.

Problema importante reside em estabelecer o momento inicial em que o direito ao silêncio deve ser assegurado ao preso.

Concordamos com Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho,³¹ no sentido de que a Lei Maior preocupou-se com a pessoa capturada, assegurando a esta, mesmo fora e antes do interrogatório, o direito ao silêncio.

Cremos que, desde o momento da prisão, deve ser conferido e assegurado ao indivíduo o direito ao silêncio, e nada do que vier a dizer, sem que seja alertado de seu direito constitucional, poderá ser utilizado contra si.

ao silêncio, notadamente em seus efeitos e alcance.

31. In *As Nulidades...* op. cit., p. 67.

A propósito, ressalta Slaibi Filho³² que se deve entender por interrogatório “não só o ato formal previsto nas leis processuais, mas a oitiva, formal ou informal, do acusado, ainda que seja fora do âmbito processual penal — o que importa é que não possam tais declarações servir, no futuro, contra o declarante”.

A questão deve ser encarada com seriedade, haja vista que, com certa frequência, o preso é submetido a verdadeiro “interrogatório” pela imprensa, mormente a falada e televisada, antes ou após a lavratura do flagrante e sem o conhecimento de seu direito constitucional, e tal peça, embora informal, acaba por ser utilizada judicialmente contra o “interrogado”.

Por vezes, ainda, a conversa pessoal entre indiciados presos e autoridades policiais, antes ou depois do interrogatório, é gravada sem o conhecimento daqueles, e, de igual modo, utilizada, judicialmente, em prejuízo da defesa.

Grevi abordou o problema,³³ concluindo que do conteúdo de tais declarações não se pode fazer qualquer uso *contra reum*, desde que este não tenha sido advertido da sua própria liberdade de falar ou de calar, utilizando, o autor, o mesmo raciocínio para as interceptações telefônicas.

Cremos que tal prática se insere no campo da prova ilícita, porque obtida com infringência à norma constitucional assecuratória do direito ao silêncio.³⁴

É de se salientar que, em São Paulo, o Juiz Corregedor da Polícia Judiciária, Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco, baixou a Port. 3/92, de 26.3.92, regula-

32. Slaibi Filho, Nagib. *Anotações à Constituição de 1988. Aspectos Fundamentais*, 3.^a ed., RJ, Forense, 1992, p. 262.

33. In *Nemo Tenetur...* op. cit., pp. 238 e 245.

34. Contra a admissibilidade da prova obtida dessa forma manifesta-se Serrano Neves, O *Direito de Calar...* op. cit., p. 46.

mentando a concessão de entrevistas pelos presos.

Considerou o magistrado que “a apuração da responsabilidade do cidadão pela prática de delito somente pode ser feita em regular inquérito policial, assegurado o direito do envolvido permanecer calado”, daí porque vinculou a concessão de entrevistas à prévia autorização da Corregedoria e à concordância, prévia e por escrito, do preso (arts. 1.º e 2.º).

Estabelece, ainda, a Port., que a autoridade à disposição de quem se encontrar o preso responderá, administrativamente, pelo descumprimento das aludidas normas.

Respeitou, a Corregedoria, a necessidade de preservar a dignidade da pessoa humana e de evitar prejuízos aos cidadãos, em decorrência de afirmações por vezes precipitadas e distorcidas acerca de fatos tidos como delituosos, assegurando ao preso, desde o momento de sua captura, o direito ao silêncio.

4.1.1 O interrogatório no flagrante

Por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, a autoridade policial deve inquirir o indiciado, daí dizer-se que o interrogatório é o ato pelo qual o imputado exerce a autodefesa, em sua vertente de direito à audiência.

Dispõe o artigo 6.º, V, do CPP, que à inquirição do indiciado, no inquérito, devem ser aplicadas as mesmas regras referentes ao interrogatório judicial do acusado.

Isso significa que, à luz da Constituição da República vigente, o preso deve ser informado, antes de ser inquirido, de que tem direito a silenciar a respeito das perguntas que lhe forem feitas.

E, como a parte final do art. 186 do CPP está derogada, como vimos, o indiciado tem o direito de calar, sem que seu silêncio importe em qualquer ato de confissão. Tampouco pode sofrer qual-

quer pressão que o induza a prestar depoimento.

Anota Hélio Tornaghi³⁵ que “no flagrante, o acusado é ouvido informalmente. A autoridade policial pode adotar as cautelas dos arts. 186 e ss. do CPP e até convém que o faça. Mas, se não o fizer, nem por isso estará violando lei alguma”.

Contra tal posicionamento se insurge Tales Castelo Branco,³⁶ acrescentando que é mister que seja assegurada ampla liberdade ao indiciado para falar livre e espontaneamente, calar-se ou reservar-se para falar em juízo, sem sofrer qualquer constrangimento físico ou moral, pois é sumariamente imoral e antijurídico obrigar ou convencer alguém a auto-incriminar-se.

Nesse sentido manifesta-se Serrano Neves, para quem o legislador pôs na mão das autoridades todos os recursos lícitos, para a investigação da verdade, daí serem inadmissíveis as confissões obtidas a qualquer custo pela polícia. Afirma o autor que “tem o indiciado, como ficou dito, irrecusável direito ao silêncio. Sua sujeição, portanto, pelas autoridades, a pesquisas de laboratório, à fadiga, à arapuca das “cartas fraudadas”, ao “instrumental” e à farmacopéia policialesca *ad emendam veritatem* é comportamento dos mais condenáveis, até mesmo fora dos domínios do direito penal”.³⁷

As declarações do acusado devem ser reduzidas a termo, e devem constar do auto de prisão em flagrante. De igual modo, deve constar expressamente daquela peça a informação a respeito do direito ao silêncio conferido ao indiciado,

35. Tornaghi, Hélio *Curso de Processo Penal*, 5.ª ed., rev. S. Paulo, Saraiva, v. 2/64, 1988.

36. In *Da Prisão em Flagrante*, S. Paulo, Saraiva, 1980, p. 117.

37. Cf., mais uma vez, *O Direito de Calar...* op. cit., p. 41.

reputando-se como não formulada se dela não houver qualquer menção.

4.1.2 Consequências do desrespeito ao preceito constitucional no inquérito policial

O desrespeito ao direito ao silêncio, no inquérito policial, pode se dar, basicamente, em dois níveis: pela falta de informação sobre o direito de o indiciado permanecer calado, ou pela omissão da enunciação desse direito, quando da lavratura do auto. Mas, como a omissão se equipara, à ausência de informação (já que “o que não está nos autos, não está no mundo”), o tratamento dado à questão deve ser único.

A indagação que se faz é se a omissão da autoridade policial, quanto à informação de tal direito, gera a nulidade do flagrante.

De acordo com o disposto no art. 564, IV, do CPP, a omissão de formalidade que constitua elemento essencial ao ato gera a nulidade do feito.

E, não há dúvida, o interrogatório do indiciado, feito de acordo com as regras previstas no art. 6.º, V, do diploma processual penal, constitui elemento essencial ao ato.

Luiz G. Grandinetti Carvalho³⁸ responde afirmativamente à indagação supra referida. Para o autor, “o preso deve ser advertido de que tem o direito ao silêncio, de que pode contatar a família ou qualquer outra pessoa, inclusive seu advogado, e, caso não tenha, tem a autoridade policial o dever de nomear-lhe um, ou de solicitar a presença de um defensor público ao órgão administrativo competente. A falta destas providências

importa nulidade do flagrante e a prisão torna-se ilegal, por desrespeito às normas legais a que está vinculada”. Mas, adverte, a nulidade do flagrante não importa nulidade do processo, pois aquele serve, unicamente, de base para a denúncia ou a queixa, se for o caso.

Realça Carlos David Reis³⁹ que a nulidade do auto implica o relaxamento da prisão do indiciado, mas não impede que prossiga o inquérito policial e, eventualmente, seja oferecida denúncia, se assim entender o MP.

Ressaltam, por seu turno, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho,⁴⁰ que a ausência de informação gera a nulidade do interrogatório, a qual, por sua vez, pode assumir duas dimensões: a mais grave, consubstanciada na nulidade de todo o processo, a partir do interrogatório, se, no caso, o ato redundou no sacrifício da autodefesa e, conseqüentemente, da defesa como um todo. A mais moderada, consubstanciada na invalidade do interrogatório, com sua necessária repetição, mas sem que os atos sucessivos fiquem contaminados, se se verificar que o conteúdo das declarações não prejudicou a defesa como um todo e os atos sucessivos.

A questão é difícil e ainda não mereceu a reflexão dos doutrinadores, nem os Tribunais têm sido chamados a esclarecê-la com muita freqüência.⁴¹

Temos que, uma vez desrespeitados os ditames constitucionais, a prisão em flagrante se torna ilegal, sem possibilidade de convalidação, por não guardar a legalidade necessária. Contra o indiciado,

39. *O silêncio do indiciado...* cit., p. 330.

40. *In As Nulidades...* cit., p. 69.

41. O STJ ao apreciar, recentemente, a matéria, decidiu, no HC 1452-1, de Goiás, de que foi rel. o Min. Costa Lima, pub. no DJU de 21.9.92, p. 15.699, que a omissão, no auto, de que o preso poderia permanecer calado, não é motivo para anulá-lo.

38. In *O Processo Penal em Face da Constituição*, Forense, 1992, pp. 24-25. No mesmo sentido posiciona-se Reis, Carlos David Santos Aarão, “O Silêncio do indiciado e a lavratura de auto de prisão em flagrante”, RT 575/330, setembro de 1983.

se for o caso, poderá até ser decretada prisão preventiva, mas a manutenção da situação de flagrância, nessas condições, se nos afigura ilegal.

Entendemos, ainda, que o interrogatório viciado deverá sempre ser refeito com as cautelas constitucionais, e, se for essencial para a validade de outro ato processual, a ele a nulidade se comunicará.

É certo, porém, que o reconhecimento de nulidade de todo o processo, ou só do interrogatório policial, prende-se ao exame, no caso concreto, do prejuízo ao direito de defesa.

Assim é que, embora inexistindo, no auto de prisão em flagrante, qualquer informação acerca do direito de calar, e se ainda assim o indiciado deixou de responder às perguntas, ou, mesmo as respondendo, negou os fatos imputados, não há porque declarar a nulidade, porque a autodefesa não ficou prejudicada, nem tampouco a defesa técnica.⁴²

Já, no caso da informação ao mencionado direito vir acompanhada da advertência final do art. 186 do CPP, há que se perquirir quanto à possibilidade de tal prática ter induzido o indiciado a falar, contra a sua vontade, afetando a autodefesa, o que poderá levar à conclusão correta quanto às consequências do vício.

4.2 Interrogatório Judicial e Direito ao Silêncio

4.2.1 Conteúdo do Interrogatório

O interrogatório judicial deve conter:

- a) Qualificação (nome, naturalidade, estado, filiação, residência, meios de vida ou profissão e lugar onde exerce a sua atividade e se sabe ler e escrever) do imputado.

Tal medida se faz necessária para que a autoridade tenha a certeza de que se

trata do acusado, não sendo permitido, por este motivo, o silêncio nesse momento.⁴³

b) Cientificação da acusação.

A autoridade deverá informar o acusado de todo o teor da acusação que lhe é imputada, incluindo-se os elementos objetivos contra ele apurados e a extensão das consequências de sua possível condenação.

c) Informação clara a respeito dos direitos constitucionais do interrogado, dentre os quais o de permanecer calado ante as perguntas que lhe serão feitas.

d) Respostas do acusado.

Havendo concordância do interrogado em responder as perguntas, deverá o magistrado formulá-las de maneira clara e objetiva, para possibilitar sua perfeita compreensão.⁴⁴

4.2.2 O direito ao silêncio no interrogatório judicial

O direito ao silêncio *stricto sensu*, entendido como o direito de calar, poderá ser exercido pelo acusado na última parte do interrogatório e, para que seja efetivamente garantido, é necessário que o juiz informe o acusado de seu direito, de maneira clara e, como foi dito, a possibilitar-lhe a perfeita compreensão.⁴⁵ Tal informação não poderá vir acompanhada de qualquer tipo de ameaça,

43. V. a propósito, item 2.2. supra.

44. É recomendável que, mesmo não havendo concordância do réu em responder as perguntas, o magistrado as formule para que constem do termo de interrogatório.

45. No sentido da necessidade da advertência ser clara e de maneira a possibilitar a perfeita compreensão do acusado, v., por todos, Grevi, ao tratar do silêncio do imputado e sua relação com a magistratura, in *Nemo tenetur...* op. cit., itens 2 a 5 do cap. II e, ainda na mesma obra, quando o autor trata do conteúdo essencial da advertência que a autoridade deve fazer sobre o direito ao silêncio, itens 3 e 4 do Cap. VII.

42. Cf. Grinover, Ada Pellegrini *et alii*, *As Nulidades...* op. cit., p. 69.

explícita ou implícita, que possa limitar a liberdade moral ou física do interrogado.⁴⁶

É de se observar que, embora não haja expressa previsão legal de que a advertência seja incluída no termo de interrogatório, seria de bom alvitre que os magistrados assim procedessem, para evitar possíveis nulidades.

Qualquer ato que impeça ou limite o exercício do direito de calar gera a nulidade do interrogatório e, conseqüentemente, de todos os atos dele derivados ou que dele dependam.

Essa nulidade é absoluta⁴⁷ pois qualquer nulidade que deflúa de desobediência à norma constitucional — e o silêncio é norma constitucional (art. 5.º, LXIII, CF/88) — é de caráter absoluto.

Por se tratar de norma constitucional processual de garantia, estabelecida no interesse público, o ato processual inconstitucional, quando não foi juridicamente inexistente, será sempre absolutamente nulo, devendo a nulidade ser decretada de ofício, independente de provocação das partes. É que as garantias constitucionais-processuais, mesmo quando aparentemente postas em benefício da parte, visam em primeiro lugar o interesse público na condução do

processo segundo as regras do devido processo legal.⁴⁸

Finalmente, em obediência aos lindes deste trabalho, resta-nos precisar até que ponto poderá ser declarado nulo o interrogatório feito ao arrepio da norma constitucional, e quais os efeitos da declaração de nulidade sobre o processo.

Da observação da experiência estrangeira, notadamente a anglo-americana e latina, onde o princípio já vem de há muito consagrado, concluímos que sempre haverá nulidade absoluta do ato se o magistrado não cientificar o interrogado de que ele tem o direito de não responder às perguntas.

A extensão do vício depende do prejuízo causado à defesa do imputado, já que a nulidade poderá contaminar outros atos processuais, dependentes ou derivados do interrogatório.

De qualquer forma, a verificação depende, diretamente, da análise das conseqüências do vício em cada caso concreto.⁴⁹

5. Conclusões

1. A coexistência de dois ordenamentos — constitucional e processual penal — fulcrados cada qual em uma corrente

46. Nas palavras de Serrano Neves: "Seria melhor que o juiz apenas prevenisse o réu que o mesmo não está obrigado a responder às perguntas do ato. A ameaça subsequente — de que o silêncio poderá ser interpretado em seu prejuízo — a nós nos parece desnecessariamente forte. Realmente, pode atemorizar o homem rude do interior, já suficientemente embaraçado em face da severidade do momento. Nestas condições, é perfeitamente admissível que o argüido acabe fazendo alguma coisa que a lei não manda". In *O Direito de Calar...* op. cit., p. 42. Exatamente por representar uma ameaça implícita é que a 2.ª parte do art. 186 do CPP representa verdadeira e intolerável inconstitucionalidade.

47. Neste sentido, Grevi é expresso, in *Nemo Tenetur...* op. cit., p. 350.

48. Cf. Grinover *et alii*, *Nulidades...* cit., p. 21. Os autores definem o ato processual inexistente como sendo aquele ao qual falte, de forma absoluta, os requisitos exigidos pela lei, sendo nele o vício de tal gravidade que sequer poderia ser considerado ato processual; atos inexistentes são, na verdade, não-atos. Já, o ato absolutamente nulo é o ato contaminado de vício flagrante e manifesto prejuízo, que a gravidade de sua permanência acarreta para a efetividade do contraditório ou para a justiça da decisão; a irregularidade não pode ser sanada por atingir o próprio interesse público de correta aplicação do direito; por isso, percebida a irregularidade o próprio juiz, de ofício, deve decretar a invalidade (pp. 16 a 18).

49. Cf. Grinover *et alii*, *Nulidades...* op. cit., p. 69.

político-filosófica diferente — gera conflito de normas e, embora a Constituição prevaleça sobre a norma processual, a realidade prática, infelizmente, é bem diversa: o silêncio ainda é valorado por muitos julgadores como prejudicial ao acusado.

2. O direito ao silêncio não significa, unicamente, direito de calar no momento do interrogatório, mas compreende, também, o direito de não produzir provas ou praticar atos que importem prejuízo à defesa.

3. O direito ao silêncio é uma liberdade pública garantida constitucionalmente a todos os imputados, presos ou não.

4. O direito ao silêncio não se estende às perguntas relativas à qualificação do interrogado.

Qualquer outra limitação, direta ou indireta, ao direito de calar é inconstitucional, já que impede o pleno exercício de direito público subjetivo previsto em lei (art. 5.º, LXIII da CF/88).

5. Estão revogados a segunda parte dos arts. 186 e 198 do CPP, por conflitarem com o art. 5.º inc. LXIII, da CF/88. O art. 191 do mesmo diploma processual deverá ser observado com restrições.

6. Todo o imputado, antes do interrogatório, deverá ser informado de seus direitos fundamentais, pela autoridade competente, de maneira clara e de forma a compreender-lhe o alcance. Tal informação deverá constar do termo de interrogatório.

7. O direito ao silêncio, se desrespeitado, gera a nulidade absoluta do interrogatório. E, dependendo do prejuízo causado à ampla defesa, poderá conduzir à nulidade de todos os atos que dele dependam ou dele derivam. Esta análise, embora difícil, deve ser feita em cada caso concreto.

6. Bibliografia

ALMEIDA, Angélica Maria Mello de, *O Interrogatório do Acusado como Ampla De-*

fesa, Tese para obtenção do grau de mestre, 1990, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

ALTAVILLA, Enrico, *Psicologia Judiciária*, v. II. Coimbra, Arménio Amado, 1982.

AZEVEDO, David Teixeira de, "O Interrogatório do Réu e o Direito ao Silêncio", *RT*, 682/285-295, ago./1992.

BASTOS, Celso Ribeiro, *Comentários à Constituição do Brasil*, v. 2. S. Paulo, Saraiva, 1989.

BECCARIA, Cesare, *Dos Delitos e das Penas*, trad. Paulo M. Oliveira, 6.ª ed., Atena.

BERTOLINO, Pedro J., *El Debido Proceso Penal*, Buenos Aires, Platense, 1986.

BRANCO, Tales Castelo, *Da Prisão em Flagrante*, S. Paulo, Saraiva, 1980.

CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q. T. de, *Da prova no processo penal*, S. Paulo, Saraiva, 1987.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de, *O Processo Penal em face da Constituição*, RJ, Forense, 1992.

CLAUDIO, Paulo e TOVO, João Batista, *Primeiras Linhas sobre o Processo Penal em face da Nova Constituição*, Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris, 1989.

CORREIA, Alexandre e SCIASCIA, Gaetano, *Manual de Direito Romano*, 5.ª ed., RJ, Série Cadernos Didáticos, s/d.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da, *Tutela Penal da Intimidade*. Tese para concurso à cátedra de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 1970.

DINAMARCO, Cândido Rangel, *A Instrumentalidade do Processo*, S. Paulo, RT, 1990.

DINAMARCO, Cândido Rangel et alii, *Teoria Geral do Processo*, S. Paulo, 1992. (Em cooperação com: Antônio Carlos de Araújo Cintra e Ada Pellegrini Grinover).

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, *Curso de Direito Constitucional*, 17.ª ed., rev. e atual., S. Paulo, Saraiva, 1989.

GARRAUD, R., *Traité Théorique et Pratique d'Instruction Criminelle et de Procédure Pénale*, Paris, Sirey, t. I, 1907.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código de Processo Penal Anotado*, Coimbra, Almedina, 1992.

GRECO, Vicente Filho, *Manual de Processo Penal*, S. Paulo, Saraiva, 1991.

———, *Tutela Constitucional das Liberdades*, S. Paulo, Saraiva, 1989.

- GREVI, Vittorio, *Nemo Tenetur se Detegere*, Milano, Giuffrè, 1972.
- GRINOVER, Ada Pellegrini, *Liberdades Públicas e Processo Penal — as interceptações telefônicas*, S. Paulo, RT, 1982.
- . *O Processo em sua Unidade*, S. Paulo, Saraiva, 1978.
- . “Interrogatório do Réu e Direito ao Silêncio”, *Ciência Penal*, 3(1): 15-31, jan.-mar./1976.
- GRINOVER, Ada Pellegrini et alii — *Liberdades Públicas — parte geral*, S. Paulo, Saraiva, 1978 (em cooperação com: Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Anna Cândida da Cunha Ferraz).
- . *As nulidades no Processo Penal*, S. Paulo, 1992, (em cooperação com: Antônio Scarance Fernandes e Antônio Magalhães Gomes Filho).
- GOMES FILHO, Antônio Magalhães, *Presunção de Inocência e Prisão Cautelar*, S. Paulo, Saraiva, 1991.
- MARQUES, José Frederico, *Elementos de Direito Processual Penal*, v. II, S. Paulo, Forense, 1988.
- NEVES, Serrano, *O Direito de calar*, José Bushatsky, S. Paulo, 1960.
- PEDROSO, Fernando de Almeida, *Processo Penal, o Direito de Defesa*, RJ, Forense, 1986.
- REIS, Carlos David Santos Aarão, “O Silêncio do indiciado e a lavratura de auto de prisão em flagrante”. *RT*, 575/329-321, set./1983.
- SANDEVILLE, Lorette Garcia, “O Direito ao Silêncio”, *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, 36/239-243, dez./1991.
- SILVA, José Afonso da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, S. Paulo, RT, 1991.
- SLAIBI FILHO, Nagib — *Anotações à Constituição de 1988. Aspectos Fundamentais*, 3.ª ed., RJ, Forense, 1992.
- TORNAGHI, Hélio Bastos, *Instituições de Processo Penal*, S. Paulo, Ed. Saraiva, 1978.
- . *Curso de Processo Penal*. 5.ª ed., rev., v. 1, S. Paulo, Saraiva, 1988.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, *Processo Penal*, 5.ª ed., v. 3, Bauru, Jalovi, 1979.
- TUCCI, Rogério Lauria, “Parecer fornecido por solicitação dos advogados Roberto Delmanto e Roberto Delmanto Júnior”, 1992, não publicado.
- . *Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro*, S. Paulo, Saraiva, 1993.
- . e TUCCI, José Roberto Cruz e, *Constituição de 1988 e Processo*, S. Paulo, Saraiva, 1989.